SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: **0010009-84.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Anibal Ferreira Filho
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu, quitando trinta das sessenta parcelas ajustadas, bem como que não concordou com proposta para refinanciar essa dívida.

Alegou ainda que a partir disso o réu passou a debitar as parcelas em data não pactuada, além de fazê-lo em duplicidade duas vezes, culminando por negativá-lo sem justificativa.

Já o réu em contestação assegurou que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e negou ter cobrado duas vezes a mesma quantia relativa ao empréstimo em pauta.

A primeira questão que se coloca a exame nos autos visa a saber se o réu cobrou em duplicidade duas parcelas de contrato firmado com o autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Quanto ao assunto, reitero o que foi expendido

no despacho de fl. 73.

Nesse sentido, é certo que o contrato de empréstimo celebrado entre as partes (nº 6034392) teve inicialmente quitadas trinta de sessenta parcelas (fl. 02, parte final, última coluna).

Esse contrato foi depois restabelecido diante do cancelamento de outro (nº 301443411-6) destinado ao seu refinanciamento, tendo em vista que o autor não anuiu à operação.

Foram, todavia, debitadas três parcelas do contrato nº 301443411-6, como se vê a fl. 03, ao passo que o réu fez menção à liquidação, do contrato originário a partir de sua reativação, das parcelas desde a de nº 32 (fl. 24, oitavo e nono parágrafos).

Não se detectaria então nenhuma irregularidade nessa situação se, como declarado na peça de resistência, as parcelas nº 29 e 30 não tivessem sido quitadas (fl. 24, sétimo parágrafo), de modo que as três parcelas do contrato nº 301443411-6 quitariam as de nº 29, 30 e 31 do primeiro contrato.

Tal informação contraria, porém, o documento de fl. 02, parte final, que dá conta da quitação de trinta das sessenta parcelas.

Diante desse impasse, o réu foi instado a manifestar-se a propósito, patente a possibilidade de cobrança em duplicidade das prestações nº 29 e 30 do contrato originário por duas do instrumento que o substituiu.

Todavia, ao fazê-lo ele se limitou a apresentar os demonstrativos de fls. 76/86, unilateralmente confeccionados, sem tecer uma única consideração a seu respeito.

O quadro delineado denota que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar de maneira concreta que inocorreu o pagamento em duplicidade arguido pelo autor e objetivamente demonstrado a fls. 73, com argumentos aqui repisados.

Conclui-se bem por isso que prospera no particular o pedido inicial, fazendo jus o autor à devolução da quantia de R\$ 232,18, que cristaliza o valor que lhe foi debitado sem que houvesse justificativa para tanto.

Quanto à obrigação de fazer de manter os débitos em conta entre o segundo dia útil e o décimo-segundo dia útil de cada mês, não foi objeto de impugnação específica por parte do réu, motivo pelo qual sua imposição é de rigor.

Por fim, o pleito para reparação dos danos morais

de igual modo vinga.

O documento de fl. 10 evidencia a inserção do autor perante órgãos de proteção ao crédito e consequentemente tocava ao réu evidenciar que tinha razão para tanto.

No entanto, ele assim não agiu porque na peça de resistência sequer detalhou concretamente o que lhe teria dado base para promover tal inscrição.

À míngua, pois, de respaldo para tanto, a conduta é tida por ilegítima, bastando a mesma para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização é compatível com os critérios usualmente utilizados em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), pelo que merece agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar o réu a:

- (1) manter os débitos pelo empréstimo consignado tratado nos autos em conta do autor entre o segundo e o décimo-segundo dia de cada mês;
- (2) pagar ao autor a quantia de R\$ 232,18, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação;
- (3) pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso o réu não efetue o pagamento das importâncias aludidas nos itens 2 e 3 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA